



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721229/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.106 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ESTEFANO MIKIEWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de contratos de gestão ou convênios.

DECISÕES JUDICIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.106 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.721229/2016-91

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº **11-57.948** - 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 120 a 136.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 12/09/2016 a Notificação de Lançamento às fls. 80, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2012, que resultou na apuração IRPF/2013, 3.522,524, multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário calculado até 30/09/2016 de R\$ 7.521,08 .

2. De conformidade com os termos da Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal fls. 82. foi apurado omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial no valor de R\$ 895.289,54. com base nas informações prestadas em DIRF.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****24.869,81, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 .

Omissão de R\$ 24.869,81 de rendimentos recebidos da PJ INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40. Em resposta à intimação o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos em tela, logo, incluiu-se os rendimentos recebidos no valor de R\$ 24.869,81, com dedução das diferenças referente a IRRF.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****10.020,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	003.505.049-70	RAFAEL KIATKOSKI CAVALINI	011	5.010,00	0,00	0,00
02	003.606.049-70	RAFAEL KIATKOSKI CAVALINI	010	5.010,00	0,00	0,00

3. Inconformado com a notificação de lançamento, recepcionada em 22/09/2016, o contribuinte apresentou impugnação ao de lançamento, em 20/10/2016, às fls 02/16, alega em síntese, que faz jus a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador de doença especificada em lei.

3.1 Quanto à glosa das despesas médicas, impugna alegando em síntese que as despesas foram realizadas e os recibos emitidos de acordo com a legislação.

(...)

Transcreveu a ementa do Acórdão Conselho Administrativo Fiscal, nº 2201-002.754 -2ª Câmara/1ª Turma Ordinária emitido no processo nº 13706.001311/2009-37.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

34. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, para MANTER a omissão de rendimentos apurado pela autoridade fiscal e a glosa da dedução das despesas médicas:

a) ALTERAR o IRPF/2013 Suplementar para R\$ 2.755,52, conforme demonstrativo acima, acrescido de multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 142 a 153, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Ao iniciar o seu recurso, o contribuinte faz um breve histórico dos motivos que levaram à autuação, nos seguintes termos:

Informa que em se tratando deste processo, na qual se referem a recibos das despesas médicas e omissão de receita, isto não é real, foram apresentados toda comprovação.

Não houve omissão de receita, pois houvera a declaração retificadora, por isenção de moléstia grave, isentos e não tributáveis os rendimentos referentes aos anos em que os rendimentos são proventos de aposentadoria.

Como há uma infinidade de processos, adiante transcritos e com recursos a esse Egrégio Conselho, há ainda a salientar e informar.

Informa que em 30/12/2015 ingressei junto a Delegada da Receita Federal de Ponta Grossa, com pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 2011 a 2015 anos-calendários de 2010 a 2014, no qual apresentei todos os documentos relacionados à isenção, tais como, os rendimentos, o pedido de restituição, o laudo médico da isenção por órgão público, o requerimento de prioridade no pagamento da restituição de acordo com o Art.69-A da Lei nº 9.784/99, etc.

(...)

O Recorrente apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercícios 2011, 2012, 2013, 2015 e 2015 - Anos Calendários 2010, 2011, 2012, 2013 e , 2014 dentro do prazo legal, e posteriormente retificadas para isenção por moléstia grave, devidamente comprovada e aleatoriamente não acatadas, sendo em procedimento de verificação, através de Termo de Intimação intimado a apresentar documentações referentes a despesas com instrução e despesas médicas.

Em cumprimento disto, o Recorrente, apresentou todos os documentos solicitados, junto à DRF de Ponta Grossa (PR).

Não satisfizeram, no entanto, tais esclarecimentos.

Disto resultou num "suposto" crédito tributário, agora acordo com a decisão da DRJ/REC.

O cerne da questão é chegarmos à conclusão sobre o atendimento dos requisitos legais necessários à concessão da isenção por moléstia grave (nefropatia grave), de acordo com a lei 7.713/88.

Ao analisarmos o laudo apresentado às fls.160, percebemos que o mesmo, à princípio não atende aos requisitos legais, pois foi emitido por um profissional médico vinculado a um centro de saúde particular, apesar de ser conveniado com o município para o atendimento à população.

O mesmo ocorre com o laudo apresentado às fls. 161, pois também não atende aos requisitos legais.

A autuação, para se certificar do referido laudo, intimou a prefeitura no sentido de informar se o laudo foi emitido pelo serviço médico oficial daquele município. Em resposta a mesma informou que o referido profissional fazia parte do serviço médico oficial do município através de empresa contratada, porém mediante convênio.

Diante dessas circunstâncias, o órgão julgador a *quo*, não acatou o referido laudo (fls. 134 a 135), sob os argumentos:

28.1 Da observação do referido documento constata-se que o Centro de Saúde emitente do referido Laudo Médico, não é **um serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**. Portanto, não pode ser acatado para comprovação, pois não encontra revestido das formalidades legais acima mencionada.

29. Em pesquisa do processo nº 12571.720106/2017-94, referente a manifestação de inconformidade, distribuído para esta relatora, que também será julgado nesta data, consta que a DRF/Ponta Grossa/PR, intimou o Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, nos sentido de esclarecer o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo apostado no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109- que atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.:

" Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado"

30. Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação.

31. Cabe destacar que a legislação que concede isenções deve ser interpretada literalmente a teor do que dispõe o artigo 111 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

31.1 Desta forma, uma vez que não houve cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício fiscal, tendo em vista a ausência de laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

32. Assim sendo, é de manter a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal.

Apesar do contribuinte ter apresentado novos elementos, laudos e outros documentos emitidos pelo serviço de saúde do município, atestando pela regularidade do laudo, entendo que o mesmo não atende aos pré-requisitos legais previstos no artigo 30 da lei nº 9.250/95, que reza:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo **pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (grifo nosso).

No presente caso, conforme bem explicitado pelo despacho decisório emitido pela SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa no Paraná, anexo ao processo 12571.720106/2017-94, às fls. 78 a 85, veremos que o laudo apresentado pelo contribuinte não atende às demandas legais, pois o mesmo não foi emitido por profissional ligado ao **serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que o referido laudo foi emitido por um profissional apenas conveniado ao serviço de saúde do município**, de acordo com os trechos do referido despacho decisório a seguir apresentados:

Após a apresentação da DIRPF retificadora, o contribuinte protocolou, na data de 30/12/2015, o processo de nº 10940.721816/2015-07, por meio do qual pleiteou a restituição do IRRF relativo aos anos-calendário 2010 a 2014, incluindo as parcelas concernentes ao 13º salário. Motivou o pedido apresentando o laudo pericial expedido pelo Centro de Saúde de Lunardelli, CNPJ 08.636.699/0001-92 (conforme carimbo apostado no referido documento), em que o médico Reinaldo Silveira de Castro (CRM 10637, CPF 367.826.109-49) atesta ser ele portador de moléstia grave (Nefropatia Grave – Transplante Renal – CID Z.94) desde março/2001.

Chamou a atenção no referido laudo o fato de não constar nele o nº de registro, no órgão público, do médico que assinou o documento.

Consultando a DIRF ano-calendário 2015 de Reinaldo Silveira de Castro, constatou-se não haver qualquer vínculo empregatício entre ele e a Prefeitura Municipal de Lunardelli, seja diretamente, seja por meio do Centro de Saúde da cidade.

Diante do verificado, a Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR enviou, ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Lunardelli, o Ofício nº 61/2017, datado de 29 de março de 2017, solicitando a confirmação do vínculo do profissional supramencionado com o Município, além de informações relativas ao tipo de vínculo, portaria de nomeação, nº do registro no órgão público e qualificação. Em resposta, a Prefeitura de Lunardelli informou que o vínculo empregatício com o senhor Reinaldo Silveira de Castro fora encerrado em 03/05/2011 e que, na data de 17/08/2015, a relação com o profissional advinha de processo licitatório. Visando instruir o processo administrativo nº 10940.721816/2015-07, oficiou-se novamente a Prefeitura de Lunardelli (Ofício nº 91/2017, de 10 de maio de 2017), solicitando cópia do Edital de Licitação e do respectivo contrato. Em atendimento ao aludido ofício, a Prefeitura encaminhou cópia do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 45/2015, que comprova que, na data de emissão do laudo pericial, o médico Reinaldo Silveira de Castro prestava serviços àquele órgão através da pessoa jurídica R.S. CASTRO LUNARDELLI (CNPJ 10.664.237/0001-20), empresa vencedora do processo licitatório mencionado.

(...)

Portanto, em consonância com os ditames legais acima expostos, entende-se por serviço médico oficial aquele prestado por dos órgãos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas. As entidades privadas contratadas ou conveniadas para prestar serviços de saúde gratuitos não são oficiais. Destarte, o laudo médico pericial apresentado pelo contribuinte, ao ter sido expedido por médico de empresa privada (ainda que contratada pela prefeitura), não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação, não podendo ser aceito. Dessa forma, não há como conceder ao contribuinte a isenção de IR pleiteada por ele sobre os rendimentos de aposentadoria.

DECISÕES JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS

O contribuinte colacionou aos autos várias decisões judiciais e/ou administrativas que corroborariam com seu entendimento.

Quanto a este insurgimento, vale lembrar que, mesmo que reiteradas, se não forem vinculantes, as decisões administrativas e/ou judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, impõe-se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros... ". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos citados na impugnação, a impugnante não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, o que se depreende do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional. No âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente, até o

momento, norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito. Portanto, mesmo que reiteradas, as decisões administrativas e judiciais não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita